

## RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

### PREGÃO PRESENCIAL CECS Nº 002/2021

**CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A CONSTRUÇÃO DE APROXIMADAMENTE 38.900 (TRINTA E OITO MIL E NOVECENTOS) METROS DE CERCAS COM ARAME DE AÇO, INCLUINDO MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E FORNECIMENTO DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA SUA PERFEITA EXECUÇÃO, NOS LIMITES DAS ÁREAS DO PROJETO MATA ATLÂNTICA (33.477 M) E EM TRECHO DO RESERVATÓRIO DA UHE GOVERNADOR JAYME CANET JÚNIOR - UHE GJC (5.360,5 M) - AMBAS SOB TUTELA DO CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL – CECS, CONFORME ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA, ANEXO 01**

### RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO

Rua Comendador Araújo, 143 – 19º andar – Ed. Executive Center Everest  
80420-000 – Centro – Curitiba - PR  
TEL (41) 3028 4300

Página 1 de 11



## DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO PRESENCIAL CECS Nº 002/2021

### 1. OBJETIVO

O presente relatório tem por objetivo apresentar o parecer da Pregoeira, designada pelo **(Memorando de Justificativa de Aquisição de Bens e Serviços CECS ABS AE - Nº 021/2021)**, referente à análise do Recurso Administrativo (**Anexo I**) apresentado pela empresa proponente **P.C. Martins Pedrozo Alojamentos e Serviços do Pregão Presencial em tela**, referente à aceitação das propostas das outras três empresas, melhores classificadas, conforme detalhado a seguir.

### 2. HISTÓRICO

#### 2.1. CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS PARA A FASE DE LANCES VERBAIS

<b>Empresa</b>	<b>Preço proposto</b>
1- Ortisolo Engenharia e Construções	R\$ 1.079.759,75
2- Eletroterra Serviços Florestais	R\$ 1.142.765,00
3- AACS – Engenharia e Empreendimentos	R\$ 1.228.070,00
4- P.C. Martins Pedrozo Alojamentos e Serviços	R\$ 1.330.428,25 (Desclassificada pelo preço acima de 10 % > ao < valor)
5- MJM Prestação de Serviços	R\$ 1.335.413,00 (Desclassificada pelo preço acima de 10 % > ao < valor)
6- Paraná Verde	Desclassificada por forma e pelo preço acima de 10 % da menor proposta)

#### 2.2 FASE DE LANCES

Foram relacionados os preços, de forma a proceder a sua classificação, sendo desclassificadas as empresas **P.C. Martins Pedrozo Alojamentos e Serviços** e **MJM Prestação de Serviços**, por terem apresentado propostas com valores superiores a 10% ao menor valor de proposta apresentado, bem como a empresa **Paraná Verde** por não ter

representante presente para ajustar a proposta de acordo com o modelo, além de seu valor também estar acima do referido limite.

Sendo assim, as empresas classificadas nos três primeiros lugares performaram a fase de lance, conforme a seguir:

EMPRESAS	LANCE 1	LANCE 2	LANCE 3	LANCE 4
1º) Ortisolo Engenharia e Construções	R\$ 1.079.759,75	R\$ 1.075.000,00	R\$ 1.073.000,00	R\$ 1.071.000,00
2º) Eletroterra Serviços Florestais	R\$ 1.142.765,00	R\$ 1.078.000,00	R\$ 1.074.000,00	R\$ 1.072.000,00
3º) AACS – Engenharia e Empreendimentos	R\$ 1.228.070,00	Declinou		

LANCE 5	LANCE 6	LANCE 7	LANCE 8	LANCE 9
1º) R\$ 1.069.000,00	R\$ 1.067.000,00	R\$ 1.065.000,00	R\$ 1.063.000,00	R\$ 1.061.000,00
2º) R\$ 1.070.000,00	R\$ 1.068.000,00	R\$ 1.066.000,00	R\$ 1.064.000,00	R\$ 1.062.000,00

LANCE 10	LANCE 11	LANCE 12	LANCE 13
1º) R\$ 1.058.000,00	R\$ 1.054.000,00	R\$ 1.050.000,00	Declinou
2º) R\$ 1.060.000,00	R\$ 1.056.000,00	R\$ 1.052.000,00	<b>R\$ 1.048.000,00</b>

## 2.3 FASE DE NEGOCIAÇÃO

Foi realizada a fase de negociação entre a pregoeira e a empresa **Eletroterra Serviços Florestais**, que arrematou o objeto do referido pregão, obtendo-se **R\$ 1.000,00 (Mil reais)** de desconto, conforme detalhado a seguir. Entretanto, esta empresa não atendeu ao Edital referente aos documentos de habilitação, conforme detalhado na ata deste certame.

1º lugar: classificada, porém **inabilitada**: **Eletroterra Serviços Florestais**

Preço Proposto	Lance Final	Negociado
R\$ 1.079.759,75	R\$ 1.048.000,00	<b>R\$ 1.047.000,00</b>

Sendo assim, foi analisada a documentação do segundo lugar, **Ortisolo Engenharia e Construções**, a qual teve interesse em continuar na disputa do objeto de contratação pelo seu último lance ofertado, **R\$ 1.050.000,00 (Um milhão e cinquenta mil reais)**, e foi considerada habilitada pela equipe de apoio. Por este motivo, foi declarada vencedora do certame pela pregoeira, conforme ata lavrada e assinada por todos os presentes, anexo do processo constante do e-protocolo 17.711.668-8.

**2º lugar:** classificada e habilitada: **Ortisol Engenharia e Construções (declarada vencedora do certame)**

Preço Proposto	Lance Final	Negociado
R\$ 1.142.765,00	R\$ 1.050.000,00	<b>R\$ 1.050.000,00</b>

2.4 Foram entregues a cada um dos representantes das empresas presentes uma cópia da ata com este resultado, assinada por todos os participantes do pregão, ao final da sessão pública.

2.5 Após o encerramento da sessão pública, uma cópia das propostas recebidas foi enviada por e-mail aos proponentes que solicitaram vistas ao processo, já que estes eram os documentos desejados pelas empresas que constaram em ata a solicitação de vistas, ao final da sessão pública.

2.6 Todos os documentos do processo, incluindo a ata, as propostas, a habilitação técnica das referidas proponentes e os demais comunicados foram e estão sendo imediatamente publicados no site do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, conforme legislação, proporcionando a publicidade de todos os atos administrativos.

2.3 Nos termos do Art. 4º, inc. XVIII alínea a, da Lei 10.520/2002, foi recebido, no dia 30/07/2021, o Recurso Administrativo (**Anexo I**) interposto pela proponente **MJM Prestação de Serviços** acerca das propostas dos proponentes melhores classificados terem.

2.4. Ato contínuo, em obediência ao mesmo diploma legal e, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se o encaminhamento de cópia do recurso aos demais proponentes, **P.C. Martins Pedrozo Alojamentos e Serviços, AACS – Engenharia e Empreendimentos, Eletroterra Serviços Florestais, Ortisol Engenharia e Construções, Paraná Verde**, no mesmo dia da apresentação do referido Recurso Administrativo, 30/07/2021, anexo ao Comunicado CE CECS-0355/2021. (**Anexo III**).

### 3. DO PEDIDO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente, **MJM Prestação de Serviços**, apresentou o presente recurso administrativo alegando, em rasa síntese, que:

- a) “Que na data 27/07/2021, quando da abertura dos envelopes, constatou-se que cinco das seis empresas não apresentaram a proposta de acordo com o Edital;

- b) Que a Sra. Pregoeira solicitou que as empresas que estavam em desacordo com o edital alterassem as propostas, completando-a, de forma manuscrita, mesmo sob sua manifestação em sentido contrário;
- c) Que o edital é claro em seus itens 5.2.1 e 5.2.2, deixando clara a impossibilidade de tal atitude;
- d) Que tal atitude só poderia ter sido tomada pela Pregoeira, se todas as empresas candidatas fossem ser beneficiadas, o que não ocorreu;
- e) E, diante do exposto, solicitou a desclassificação das empresas que tiveram suas propostas alteradas após a abertura dos envelopes, a fim de manter a lisura do certame.”

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Foi oportunizada a apresentação de Contrarrazões ao Recurso, tendo a empresa **AACS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP** rebatido todas as razões e pugnou pela improcedência do recurso e manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame, com o trecho transcrito a seguir:

“Conforme registrado em Ata Pública no dia 27 de Julho de 2021, assinada pelas empresas participantes, a D. Comissão realizou o diligenciamento objetivando sanar possíveis erros materiais nas propostas de preços, conforme estabelecido no item **10.4** das **CONDIÇÕES GERAIS DA LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL**, desta forma assim o fez, não cabendo qualquer reivindicação futura com relação a esse quesito, fato este superado no momento da abertura das propostas de preços.

Desta forma, a empresa MJM SERVIÇOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS vem equivocadamente sustentar perante esta D. Comissão que devido ao erro formal nas propostas de preços, estas deverão ser desclassificadas, motivado pelo fato da recorrente ter ficado em último lugar no presente PREGÃO PRESENCIAL na fase classificatória. Diante dos fatos e fundamentos expostos, vem a empresa AACS Engenharia e Empreendimentos Ltda., nesse ato representada por seu sócio gerente Sr. Alessandro Schneider, solicitar a D. Comissão de Licitação a manutenção da ordem de classificação por representar a salvaguarda dos legítimos direitos da empresa.”

Novamente, em obediência ao Art. 4º, inc. XVIII, alínea a, da Lei 10.520/2002 e, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se o encaminhamento de cópia destas **Contrarrazões** aos demais proponentes, **MJM Prestação de Serviços, P.C. Martins Pedrozo Alojamentos e Serviços, Eletroterra**

Serviços Florestais, Ortisolo Engenharia e Construções, Paraná Verde, em 04/08/2021, anexo ao Comunicado CE CECS-0359/2021 de 05/08/2021. **(Anexo IV).**

## 5. PARECER DO JURÍDICO

O debate levantado refere-se tão somente ao procedimento adotado pela Sra. Pregoeira, no sentido de possibilitar que todas as proponentes, exceto a Recorrente, adequassem suas propostas.

Da leitura da ata verifica-se que:

Finalizado o credenciamento, foi declarada aberta a sessão pública de recebimento de proposta e de lances, sendo recebidos os envelopes de nº 1, 'Proposta de Preço' e nº 2, Documentos de Habilitação dos licitantes credenciados, conforme tabela do Anexo I.

Como forma de diligenciamento de documentos, foi dada a oportunidade aos licitantes presentes de inserir documentos faltantes dentro do envelope dos documentos de habilitação, antes da entrega destes para a pregoeira. Ressalta-se que todos os envelopes foram entregues lacrados e depois deste momento nenhum documento foi inserido no processo.

Sendo assim, registra-se que a empresa P.C. Martins Pedrozo Alojamentos e Serviços usou desta oportunidade para abrir seu envelope de habilitação, incluir documentos de habilitação técnica, que assim achava necessário, assinar documentos, e, posteriormente, entregou os referidos envelopes lacrados para a Pregoeira.

Abertos os envelopes de 'Propostas de Preços', foram registrados os preços neles constantes, conforme a mesma tabela do Anexo I.

Posteriormente verificou-se a conformidade das propostas, conforme o modelo de Edital, dando a oportunidade para os proponentes, que não entregaram a proposta de acordo com o modelo, fazerem a referida adequação de natureza formal, para que a disputa ocorresse de forma equânime, conforme prerrogativa de diligenciamento prevista no item 10.4 das Condições Gerais do Edital.

Sendo assim, a empresa AACS – Engenharia e Empreendimentos e a empresa Eletrotterra Serviços Florestais incluíram manualmente o item 1.1 na proposta; a empresa P.C. Martins Pedrozo Alojamentos e Serviços incluiu a coluna ‘quantidade’ na proposta de forma manuscrita, e a empresa Ortisolo Engenharia e Construções incluiu o item 1.1 na proposta manualmente, corrigiu a coluna ‘quantidade’ na proposta de forma manuscrita, bem como assinou a proposta.

Por conclusão das diligências detalhadas no parágrafo anterior, referente às correções de propostas quanto à forma de apresentação, registra-se que a empresa MJM Prestação de Serviços não precisou de diligência da Pregoeira para correção de sua proposta.

Em seguida, foram relacionados os preços das propostas apresentadas e desclassificada a proposta da empresa Paraná Verde por não estar de acordo com o modelo de proposta do Edital e por não ter representante presente na sessão pública para atender ao diligenciamento.

Em seguida, foram relacionados os preços, de forma a proceder a sua classificação, sendo desclassificadas as empresas **P.C. Martins Pedrozo Alojamentos e Serviços** e **MJM Prestação de Serviços**, por terem apresentado propostas com valores superiores a 10% ao menor valor de proposta apresentado.

Em seguida, procedeu-se a seleção das propostas classificadas para a fase dos lances verbais, na forma do disposto no edital, relacionando-as no Anexo I.

Foi realizada a fase de negociação, conforme detalhado no Anexo II, sendo o resultado o seguinte:

#### **Eletrotterra Serviços Florestais**

<b>Preço Proposto</b>	<b>Lance Final</b>	<b>Negociado</b>
R\$ 1.142.765,00	R\$ 1.048.000,00	R\$ 1.047.000,00

De acordo com o relato acima, a Sra. Pregoeira fundamentou sua decisão em possibilitar o saneamento de possíveis erros materiais nas propostas de preços, no item 10.4 das Condições Gerais da Licitação – Pregão Presencial. Vejamos a previsão editalícia:

“10.4. É facultado ao CECS, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades formais ou materiais na proposta e na documentação de habilitação ou a complementar a instrução do processo”.

De fato, a possibilidade de diligência está prevista no item 10.4 e poderá ocorrer em qualquer fase do certame.

Ademais, segundo o relato da Sra. Pregoeira, foi dada a oportunidade aos licitantes presentes de inserir documentos faltantes dentro dos envelopes de

habilitação, antes da entrega destes para a Pregoeira, sendo que todos os envelopes, tanto o de n.º 01 “Proposta de Preços” quanto o de n.º 02 “Documentos de Habilitação” foram entregues lacrados, sendo que após a entrega nenhum documento foi inserido no processo.

A Sra. Pregoeira também possibilitou que a empresa P. C. Martins Pedrozo Alojamentos e Serviços incluir documentos de habilitação técnica, que assim achasse necessário, assinou documentos e, posteriormente, entregou os referidos envelopes lacrados.

Posteriormente, também foi dada a oportunidade aos licitantes que não entregaram a proposta de acordo com o modelo, fazerem a referida adequação de natureza formal, para que a disputa ocorresse de forma equânime.

De acordo com o contido no item 10.4 do Edital, o Pregoeiro pode efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

A construção da linha de interpretação adotada pelo TCU passa pela premissa de que não há inclusão de nova proposta, pois esta deve ser considerada em relação ao preço total e não à composição desse valor, o que permitiria o saneamento de erros/falhas cometidas no preenchimento da planilha desde que não haja majoração do preço global, ou seja, sem qualquer mudança na proposta ofertada pela empresa.

Da leitura da ata contida à mov. 51, verifica-se que a Sra. Pregoeira promoveu uma relação de equilíbrio e compatibilidade entre os princípios citados no parágrafo precedente e os do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, sobretudo porque no ambiente concorrencial haverá quase sempre insatisfação por parte dos perdedores com o resultado da disputa, o que obriga o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação a assumirem a responsabilidade por decidir em cada caso concreto sobre a pertinência ou não da diligência.



Verifica-se ainda que não houve acréscimo de documentação nova, após a abertura dos envelopes e omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014, do Plenário do TCU.

Após a seleção das propostas classificadas, procedeu-se a fase de lances verbais, na forma do disposto no edital, relacionando-as no Anexo I, bem como negociado os valores com as proponentes, não havendo qualquer violação ao princípio da isonomia.

Por fim, verifica-se o respeito ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, não sendo crível que a Administração desclassifique todas as proponentes para o fim de contratar com a ora Recorrente, por valor muito superior ao ofertado por aquelas.

Ante o acima exposto, **opina-se** pela improcedência do recurso e, conseqüentemente a manutenção do resultado que declarou a empresa **ORTISOLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES** vencedora do certame.

Ressalva-se que a presente análise restringe-se a aspectos legais e formais, sendo que os demais aspectos aludidos nos documentos da licitação.

Ressalva-se que a presente análise restringe-se a aspectos legais e formais, sendo que os demais aspectos aludidos nos documentos da licitação, inclusive as considerações de ordem técnico-operacional em destaque, são de atribuição das áreas requisitante, técnica e gestora do processo licitatório.

Em sendo acatados os termos do presente parecer, recomenda-se a observância do disposto no inciso V do item 7.1.55 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COPEL, para que os autos sejam remetidos à autoridade superior, para decisão final acerca do recurso e intimação do interessados.

## 6. PARECER DA PREGOEIRA

Desta Forma, A PREGOEIRA, que abaixo assina este relatório, vem reafirmar sua decisão:

I - Conhecendo do recurso apresentado pela Proponente **MJM Prestação de Serviços** por ser tempestivo e idôneo do ponto de vista técnico.

E no mérito:

II - Negando provimento ao recurso apresentado pelo Proponente **MJM Prestação de Serviços** pelas razões expostas (Itens 4 e 5);

III - antendo a proponente **Ortisol Engenharia e Construções** como vencedora do certame; e

IV – encaminhando, via e-protocolo 17.711.668-8, o presente Relatório à autoridade superior, para adjudicação e homologação, em conformidade com o estabelecido no art. 9º, incisos VIII e IX, do Decreto 3.555 de 08/08/2000, bem como o disposto no inciso V do item 7.1.55 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COPEL e art. 69, item 7, alínea b, do Regulamento de Licitações e Contratos da Eletrobras.

## 7. CONCLUSÃO

Diante das razões apresentadas e à luz dos ditames da legislação em vigor e do edital do referido pregão presencial, a pregoeira, designada pelo (**Memorando de Justificativa de Aquisição de Bens e Serviços CECS ABS AE - Nº 021/2021**), conclui pela improcedência do recurso administrativo interposto pela **MJM Prestação de Serviços** e decide manter a proponente **Ortisol Engenharia e Construções** como vencedora do certame.

A data do presente relatório será considerada a constante da última assinatura digital neste documento.

*assinatura digital*

---

**Estela Regina Dittrich**  
Pregoeira (CGT Eletrosul)  
Consórcio Energético Cruzeiro do Sul  
Matrícula: 1542118

### ANEXOS:

- I. Recurso Administrativo empresa MJM Prestação de Serviços ;
- II. Contrarrazões recursais da empresa AACS – Engenharia e Empreendimentos
- III. COMUNICADO CE CECS-000355/2015 de 30/07/2021 – Aviso interposição Recurso Administrativo;
- IV. COMUNICADO CE CECS -0359/2021 de 05/08/2021– Aviso de interposição de Contrarrazões.

## 8. RATIFICAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR

Ratifico a decisão de **improcedência do Recursos Administrativo** interposto pelo proponente **MJM Prestação de Serviços, adjudicando e homologando o Pregão presencial CECS 002/2021** - Contratação de prestação de serviços para a construção de aproximadamente 38.900 (trinta e oito mil e novecentos) metros de cercas com arame de aço, incluindo mão de obra especializada e fornecimento dos materiais necessários para sua perfeita execução, nos limites das áreas do projeto mata atlântica (33.477 m) e em trecho do reservatório da UHE Governador Jayme Canet Júnior – UHE GJC (5.360,5 m) - ambas sob tutela do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul – CECS, conforme especificação técnica, anexo 01, à empresa **Ortisol Engenharia e Construções**.

A data da presente homologação será considerada a constante da última assinatura digital neste documento.

*assinatura digital*

---

**Luiz Carlos Bubiniak**

Superintendente Adm. Financeiro

Consórcio Energético Cruzeiro do Sul

*assinatura digital*

---

**Dulcineia Bedim Caetano**

Superintendente Técnica

Consórcio Energético Cruzeiro do Sul



ePROTOCOLO



Documento: **RELATORIOPP0022021rev03.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Estela Regina Dittrich** em 01/09/2021 17:02, **Luiz Carlos Bubiniak** em 01/09/2021 17:16.

Assinatura Avançada realizada por: **Dulcineia Bedim Caetano** em 01/09/2021 17:18.

Inserido ao protocolo **17.711.668-8** por: **Estela Regina Dittrich** em: 01/09/2021 16:59.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**5ef6612d425fc426a6eca58f2ce794c9**.